

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA
BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 5/2017

DEFENDENTES: CLEAR CTVM S.A. (“CLEAR”) E PAOLO MASON (“PAOLO”)

I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 2 de agosto de 2018, às 11h00, na sede da BSM Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 5/2017, distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelo Conselheiro Relator Carlos Cezar Menezes e pelos Conselheiros Luiz de Figueiredo Forbes e Sérgio Odilon dos Anjos.

III – PRESENCAS: Conselheiro Carlos Cezar Menezes, Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes e Conselheiro Sérgio Odilon dos Anjos. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabró. Superintendente de Acompanhamento de Mercado da BSM, Julio Cesar Cuter. Gerente de Acompanhamento de Mercado da BSM, Carlos Leandro Ortiz. Gerente Jurídico da BSM, Henrique Fratta Lobo. Advogado da BSM, Bruno Roberto Assis de Azevedo. Secretária do Conselho de Supervisão, Taisa Sani. A representante dos Defendentes, Julia Azevedo Duarte (“Dra. Julia” ou “advogada”).

IV – RELATOR: Conselheiro Carlos Cezar Menezes, designado, por sorteio, em 4.4.2018.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada à representante dos Defendentes, o Relator Carlos Cezar Menezes informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Em seguida, foi dada a palavra à representante dos Defendentes que dispensou a leitura do relatório, oportunamente enviado aos Conselheiros e aos Defendentes, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM. Dra. Julia apresentou-se e informou que Paolo não é mais Diretor na Corretora Clear, cuja carteira de clientes foi integralmente transferida para a XP Investimentos CCTVM S.A., o que inclusive justificaria sua atuação, enquanto advogada interna da XP Investimentos CCTVM S.A., no Processo Administrativo nº 5/2017, como

[Handwritten signature and initials]

Processo Administrativo Ordinário nº 5/2017
Defendentes: Clear CTVM S.A. e Paolo Mason

Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 5

representante dos Defendentes. Após, resumiu os fatos objeto do Processo Administrativo nº 5/2017 e as infrações que foram imputadas aos Defendentes e reiterou os fundamentos apresentados em defesa e na manifestação sobre o parecer jurídico. A advogada afirmou que a Clear, na época dos fatos, mantinha rotina de monitoramento das operações de seus clientes em relação às situações atípicas previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999 (“ICVM 301”) e às demais regras de prevenção à lavagem de dinheiro. A rotina de monitoramento era realizada pelo sistema Advice E-Guardian, contratado pela Clear para dar cumprimento ao plano de ação para adequação à ICVM 301, em substituição ao sistema Intranet Clear, em atenção aos apontamentos de Auditoria Operacional, descritos no Relatório nº 210/2014, anexo ao Termo de Acusação. O Advice E-Guardian estava parametrizado para gerar alertas ao Compliance da Corretora sempre que um cliente realizasse operações mensais com volume igual ou superior a 50% da média mensal dos últimos 6 meses. Contudo, por um erro na leitura dos relatórios GAB, o sistema Advice E-Guardian deixou de identificar operações com oscilação significativas de volumes, realizadas por 5 clientes, considerando a parametrização adotada pela Clear. A BSM identificou as falhas no monitoramento e as comunicou à Clear, que imediatamente solicitou esclarecimentos aos clientes envolvidos e, posteriormente, substituiu o sistema Advice E-Guardian pelo “Fira”. Paolo foi o responsável pela contratação do sistema Fira, que até o momento não apresentou falhas, como aquelas apontadas no Termo de Acusação. Os sistemas e controles de prevenção à lavagem de dinheiro, portanto, falharam pontualmente, e não de maneira reiterada, como afirmado pela Acusação. Em seguida foi dada a palavra ao Diretor de Autorregulação que explicou resumidamente os principais pontos da Acusação, os quais estão pormenorizadamente descritos no Termo de Acusação. Segundo o Diretor de Autorregulação, a acusação de infração ao artigo 6º, inciso III, e ao artigo 9º, inciso I, da ICVM 301 a Clear e Paolo tem por objeto a insuficiência dos controles e monitoramentos da Clear para prevenção à lavagem de dinheiro. O Diretor de Autorregulação ressaltou que a BSM, durante auditoria de processos e controles internos realizada na Clear, que teve como período base de análise informações de 5.1.2015 a 13.2.2015, verificou que a Corretora deixou de identificar em seu processo de monitoramento de prevenção à lavagem de dinheiro operações de 2.019 clientes que apresentaram oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios, conforme disposto no Relatório de Auditoria nº 210/2014. Em resposta ao Relatório de Auditoria, a Clear informou que adotaria como plano de ação a revisão de seu processo de prevenção à lavagem de dinheiro, e que contrataria o sistema Advice E-Guardian para

regularizar os apontamentos do relatório, com cronograma de implantação previsto para novembro de 2015. Em que pese a plano de ação para corrigir as falhas apontadas, a BSM, ao testar os parâmetros utilizados pelo Advice E-Guardian ao final de 2016, verificou as mesmas falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 210/2014, uma vez que a Corretora deixou de identificar operações realizadas com oscilação de frequência e/ou volume realizadas por 5 clientes. As mesmas falhas, identificadas em sistemas diferentes (Intranet Clear e Advice E-Guardian) demonstram falhas recorrentes no sistema de identificação e monitoramento de operações com oscilação significativa de volume e/ou frequência de negócios. O Conselheiro Relator observou que apesar de terem sido apuradas falhas, a redução no número de ocorrências de 2.019 para 5 representa melhora nos sistemas de monitoramento da Clear. O Diretor de Autorregulação ressaltou que o plano de ação proposto pela Corretora, que seria concluído em novembro de 2015, era a adequação do sistema de monitoramento para cumprimento do artigo 6º da ICVM 301, mas o Termo de Acusação demonstrou que as falhas foram recorrentes. O Termo de Acusação demonstrou, portanto, falhas reiteradas na implementação de sistema de monitoramento do padrão operacional de clientes pela Clear. O Conselheiro Sérgio Odilon dos Anjos questionou à advogada se a implementação de melhorias ocorreu durante o mandato de Paolo. Na sequência, o Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes questionou se a excessiva oscilação dos volumes operados pelos clientes, superiores a 1.000%, não deveriam ter chamado a atenção do Corretora e de Paolo. A Dra. Julia esclareceu que, apesar de os sistemas da Clear terem melhorado em razão da implementação de ajustes por Paolo, a oscilação no volume de 5 clientes não foi percebida pela Corretora, por conta da falha no sistema Advice E-Guardian. Em seguida a palavra foi concedida ao Diretor de Autorregulação que reiterou os argumentos da Acusação. A palavra foi dada à representante dos Defendentes que reiterou seus argumentos e reproduziu as explicações apresentadas pelos 5 clientes, que, no entender da Corretora, afastariam os indícios de irregularidades e de crimes de lavagem de dinheiro. O Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes questionou ao Diretor de Autorregulação qual era a conduta esperada de Paolo. O Diretor de Autorregulação esclareceu que Paolo deveria ter agido de forma diligente para implementar controles e monitoramentos eficientes para cumprir o plano de ação. A representante dos Defendentes esclareceu que Paolo em momento algum agiu omissamente em relação aos controles da Clear. Ao contrário: (i) mudou o sistema de monitoramento em 2015, quando deixou de usar o Intranet Clear e contratou o sistema Advice E-Guardian; (ii) reparametrizou todas as regras de monitoramento do sistema, criando uma

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large '8' at the bottom.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 5/2017
Defendentes: Clear CTVM S.A. e Paolo Mason

Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 5

regra específica para o monitoramento do artigo 6º, inciso III, da ICVM 301 e (iii) após a falha pontual no sistema da Advice E-Guardian, promoveu nova mudança passando a adotar o sistema Fira, testado e utilizado pela XP Investimentos. Os Conselheiros, sem a presença do Diretor de Autorregulação, dos demais membros da BSM e da representante dos Defendentes consideraram e discutiram as razões da acusação, da Defesa e das manifestações apresentadas no Processo Administrativo nº 5/2017. Encerrados os debates, na presença do Diretor de Autorregulação, dos demais membros da BSM e da representante dos Defendentes, o Relator votou pela absolvição dos Defendentes. De acordo com o Relator, os fatos descritos no Termo de Acusação evidenciam que os controles internos da Clear falharam ao não identificar operações com aumento significativo da frequência, porém mantidos os volumes médios normalmente operados pelos 5 clientes da Clear, o que representaria um descumprimento do inciso III, da ICVM 301, não fosse ser a falha isolada e pontual. Assim, Clear e Paolo foram absolvidos da acusação de infração ao artigo 6º, inciso III, da ICVM 301 e ao artigo 9º, inciso I, da ICVM 301, por ausência de materialidade nas falhas apresentadas pelos controles internos da Clear, ao não identificar operações de 5 clientes que apresentaram oscilação significativa de volume e/ou frequência de negócios. As provas acostadas aos autos, especialmente o Relatório de Auditoria nº 210/2014 (fls. 73/126), demonstraram que entre os anos de 2015 e 2016, a Clear implementou novos controles internos para monitoramento e identificação das atipicidades previstas nos incisos do artigo 6º da ICVM 301 e o Diretor Paolo atuou para evitar as falhas pontuais que foram objeto do Termo de Acusação e, após a ocorrência, atuou para corrigi-las, não devendo responder por atuação negligente ou por omissão. O Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes ressaltou a importância irrefutável da ICVM 301, que cuida da aplicação dos preceitos da Lei nº 9.613/1998 para prevenção de lavagem de dinheiro no mercado de capitais. Para o Conselheiro, em que pese Paolo não atuar mais como diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na ICVM 301, nem a Clear atuar como participante de negociação pleno nos mercados administrados pela B3 S.A., as falhas identificadas no Termo de Acusação representarem a recorrência de falhas já apontadas pela BSM no Relatório de Auditoria nº 210/2014, anexo ao Termo de Acusação. Dessa forma, a Clear e Paolo poderiam ser apenados com advertência, se tal penalidade fosse possível e não contrariasse a orientação da Comissão de Valores Mobiliários, constante do Ofício/CVM/SMI/Nº 009/12, de 13.2.2012, segundo o qual as infrações à ICVM 301 devem ser penalizadas pecuniariamente. Por considerar a pena de multa excessiva em relação à baixa gravidade das condutas apontadas pela Acusação, o

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 305
5 / 12 2017
BSM - SJUR

Processo Administrativo Ordinário nº 5/2017
Defendentes: Clear CTVM S.A. e Paolo Mason


Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 5 de 5

Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes acompanhou o Relator, absolvendo os Defendentes. O Conselheiro Sérgio Odilon dos Anjos também acompanhou o Relator. O Conselheiro Sérgio Odilon dos Anjos, ao acompanhar o voto do Relator, ressaltou o excelente trabalho desenvolvido pela equipe técnica da BSM no caso em questão, destacando, ainda, a importância da supervisão em tema tão importante e sensível. Concluiu que as medidas de correção adotadas pela Corretora ao longo do processo, inclusive com a efetiva participação de Paolo, demonstraram que de fato se tratou de falha pontual e não recorrente. Por fim, o Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente escrita em voto a ser enviado aos Defendentes, nos termos do Regulamento Processual da BSM. Em seguida, os demais membros da Turma manifestaram-se, na forma do artigo 15, parágrafo quinto, e artigo 16 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.


VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.



Carlos Cezar Menezes
Conselheiro Relator



Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro



Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro